MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602689-66.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA [MDB/PSD/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PESQUISAS PARA GOVERNADOR E SENADOR. QUESTIONÁRIO COM QUESITOS RELATIVOS À ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO AUTÔNOMO PERANTE O TSE. COMPETÊNCIA DO TRE-RS PARA A PARCELA ESTADUAL. DUPLICIDADE DE REGISTROS. MARGEM DE ERRO. PARÂMETROS DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS. MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Caso em exame

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

1. Impugnação aos registros de pesquisas eleitorais RS-03393/2026 e RS-09829/2026, relativos aos cargos de Governador e Senador, sob alegação de duplicidade do levantamento e de inconsistências referentes à margem de erro, aos parâmetros de escolaridade e a outros aspectos metodológicos. Deferida tutela provisória para suspender a divulgação dos resultados estaduais. A Representada informou a existência do registro autônomo BR-06983/2026 perante o TSE para a parcela presidencial e apresentou justificativas para as inconsistências apontadas.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) a competência do TRE-RS para apreciar a impugnação, diante da existência de quesitos relativos à eleição presidencial no mesmo trabalho de campo; (ii) a alegada perda parcial do objeto quanto ao registro RS-09829/2026; (iii) a suficiência dos elementos disponíveis para o julgamento definitivo da regularidade das pesquisas; e (iv) o cabimento das multas eleitorais postuladas.

III – Razões do parecer

3. A existência de registro autônomo perante o TSE para a parcela presidencial, aliada à delimitação da impugnação aos registros e resultados relativos aos cargos de Governador e Senador, permite o reconhecimento da competência do TRE-RS para o exame da parcela estadual, distinguindo-se a hipótese daquela apreciada pelo TSE no REC-Rp nº 0600876-28.2022.6.00.0000/DF.

4. Não há comprovação suficiente do efetivo cancelamento do registro RS-09829/2026, o que impede, no estado atual dos autos, o reconhecimento da alegada perda parcial do objeto.

5. As justificativas apresentadas pela Representada não afastam integralmente as dúvidas relativas à compatibilidade entre amostra, método de cálculo e margem de erro declarada, tampouco permitem aferir suficientemente a fonte e o recorte utilizados para a definição dos percentuais de escolaridade. Mostra-se pertinente, portanto, a apresentação do esclarecimento técnico requerido subsidiariamente pela Defesa, com posterior contraditório.

6. Enquanto não esclarecidas as inconsistências relevantes identificadas nos registros, mostra-se adequada a manutenção

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

provisória da suspensão da divulgação determinada na tutela de urgência.

7. A ausência de demonstração de divulgação dos resultados das pesquisas impugnadas impede, no estado atual dos autos, a aplicação das multas previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV – Parecer

8. Parecer pelo reconhecimento da competência do TRE-RS para apreciação da parcela estadual da impugnação, pelo não reconhecimento da perda parcial do objeto, pela manutenção provisória da suspensão da divulgação, pela apresentação de esclarecimento técnico pela Representada, com posterior contraditório, e pelo afastamento das multas eleitorais postuladas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46339031, manifestar-se acerca da competência deste Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento da presente impugnação, bem como sobre as questões suscitadas na defesa de ID 46339621 e na manifestação da Representante de ID 46340036, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de impugnação a registro de pesquisa eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA em face do INSTITUTO VERITÁ LTDA., tendo por objeto as pesquisas eleitorais RS-03393/2026, relativa aos cargos de Governador e Senador, e RS-09829/2026, relativa ao cargo de Senador, ambas registradas em 13/09/2026, com período de coleta compreendido entre 14 e 19/09/2026 e divulgação inicialmente prevista a partir de 19/09/2026.

A Representante sustenta, em síntese, que os dois registros corresponderiam a um único levantamento registrado em duplicidade. Aponta, ainda, incompatibilidade entre a amostra, a margem de erro e o modelo de cálculo declarados, divergência nos parâmetros de escolaridade atribuídos à mesma fonte pública, ausência de indicação da área física da

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

pesquisa, inconsistências no sistema interno de controle, alteração das faixas de renda e ausência de alternativa de não resposta em determinadas questões do instrumento de coleta. Alega que parte das irregularidades reproduziria vícios anteriormente suscitados em relação às pesquisas RS-06521/2026 e RS-03162/2026.

Por decisão de ID 46339031, proferida em 18/09/2026, a Relatora reconheceu, em juízo provisório, a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para apreciação da controvérsia, ressalvando que a medida não alcançaria a parcela da pesquisa relativa à eleição presidencial. No mérito da tutela provisória, determinou a suspensão da divulgação das pesquisas RS-03393/2026 e RS-09829/2026 quanto aos cargos de Governador e Senador, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinou, ainda, que a Representada esclarecesse a relação entre os dois registros, informasse a eventual existência de registro próprio perante o Tribunal Superior Eleitoral para a parcela presidencial e se manifestasse sobre a competência, com posterior vista ao Ministério Público e conclusão dos autos para reexame da matéria.

Regularmente intimado, o INSTITUTO VERITÁ LTDA. apresentou defesa no ID 46339621. Informou que os registros questionados decorreriam de um único trabalho de campo e que a parcela referente à eleição presidencial estaria submetida a registro autônomo perante o Tribunal Superior Eleitoral, sob o nº BR-06983/2026. Sustentou, ainda, a regularidade metodológica da pesquisa, apresentando justificativas para as divergências apontadas quanto à margem de erro e aos parâmetros de escolaridade, bem como para os demais aspectos questionados na inicial. Ao final, requereu a revogação da tutela provisória e, subsidiariamente, a possibilidade de apresentação de esclarecimentos técnicos adicionais.

Na sequência, a COLIGAÇÃO NOSSO RIO GRANDE NÃO PARA apresentou manifestação no ID 46340036, em 20/09/2026, reiterando que a presente impugnação se limita aos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador e que não pretende alcançar a parcela referente à eleição presidencial. Impugnou, ainda, as justificativas apresentadas pela Representada, sustentando a subsistência das irregularidades apontadas na inicial e defendendo a manutenção da tutela provisória.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

É o relatório.

II. Fundamentação

A análise deve iniciar pela competência deste Tribunal Regional Eleitoral, questão expressamente submetida ao contraditório pela decisão de ID 46339031.

Nos termos do artigo 13, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.600/2019, compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar as impugnações relativas ao registro de pesquisas eleitorais que envolvam candidatas ou candidatos à Presidência da República. O artigo 15 da mesma Resolução estende as regras de competência às impugnações relativas à divulgação das pesquisas.

No caso, embora o questionário aplicado no trabalho de campo contenha perguntas relativas à eleição presidencial, a Representada esclareceu que essa parcela do levantamento foi objeto de registro próprio perante o Tribunal Superior Eleitoral, sob o nº BR-06983/2026. O documento juntado com a defesa indica identidade quanto ao instituto responsável, período de coleta, amostra e demais elementos do trabalho de campo, esclarecendo a razão pela qual o mesmo levantamento originou registros submetidos a circunscrições eleitorais distintas.

Além disso, o objeto desta representação foi expressamente delimitado aos registros RS-03393/2026 e RS-09829/2026 e aos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador. A própria tutela provisória observou essa delimitação, suspendendo exclusivamente a divulgação dos resultados referentes às eleições estaduais e preservando a parcela relativa à disputa presidencial.

Não se ignora que, no **REC-Rp nº 0600876-28.2022.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 19/12/2022, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu sua competência para processar impugnação de pesquisa que envolvia candidaturas à Presidência da República. A situação examinada naquele precedente, contudo, apresenta particularidade relevante em relação à hipótese destes autos, pois envolvia coleta de dados sobre a eleição presidencial sem o correspondente registro perante o TSE, além de divergência entre o questionário registrado e aquele efetivamente aplicado.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

Aqui, diversamente, a parcela presidencial possui registro autônomo perante o Tribunal Superior Eleitoral e não integra o objeto da pretensão deduzida. A controvérsia submetida a este Regional está restrita aos registros estaduais e aos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador. A distinção permite preservar a competência do TSE sobre a parcela presidencial sem impedir o exame, por este Tribunal, das irregularidades imputadas aos registros estaduais.

Essa compreensão encontra respaldo no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600714-36.2026.6.20.0000/RN, Rel. para o acórdão Des. Daniel Cabral Mariz Maia, julgado em 09/09/2026, no qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reconheceu sua competência para processar impugnação delimitada ao registro estadual, embora o mesmo levantamento contivesse quesitos relativos à eleição presidencial. Naquela oportunidade, o Tribunal distinguiu expressamente a hipótese examinada pelo TSE no REC-Rp nº 0600876-28.2022.6.00.0000, considerando relevante a existência de registro autônomo da parcela presidencial perante o Tribunal Superior Eleitoral e a limitação da pretensão aos cargos estaduais.

Desse modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL entende que deve ser reconhecida a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para apreciar a presente impugnação, nos limites em que proposta, permanecendo reservada ao Tribunal Superior Eleitoral eventual controvérsia relativa ao registro BR-06983/2026 e aos resultados referentes à eleição presidencial.

Superada a questão da competência, verifica-se que o processo ainda não reúne elementos suficientes para julgamento definitivo da regularidade das pesquisas impugnadas.

A decisão de ID 46339031 identificou, em cognição sumária, elementos que justificaram a suspensão da divulgação, especialmente a aparente incompatibilidade entre a margem de erro declarada e o modelo de cálculo informado, a divergência nos parâmetros de escolaridade atribuídos à mesma fonte pública e a existência de dois registros estaduais aparentemente correspondentes ao mesmo levantamento. A decisão também consignou que os registros RS-03393/2026 e RS-09829/2026 coincidem quanto à data de registro e de divulgação, amostra, período de coleta, valor declarado de R$ 155.540,00 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais), contratante, pagante, responsável técnico,

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

metodologia e questionário.

O contraditório permitiu esclarecer parte dessas circunstâncias, mas não todas. A Representada reconhece que os registros decorrem de um único trabalho de campo, circunstância que, por si só, não permite concluir pela existência de dois levantamentos ou de duas despesas no valor declarado. A repetição do custo nos registros, portanto, não constitui prova suficiente de duplicidade de pagamento, superfaturamento ou falsidade das informações financeiras.

Também não há, no estado atual dos autos, comprovação suficiente para reconhecer a alegada perda parcial do objeto quanto ao registro RS-09829/2026. Embora a Defesa sustente seu cancelamento, os elementos constantes da cópia examinada não demonstram de maneira inequívoca a efetivação dessa providência. A própria argumentação defensiva apresenta afirmações distintas acerca da subsistência do registro, razão pela qual não se mostra possível extinguir parcialmente a demanda com fundamento nessa circunstância.

Questão diversa, e mais relevante para a aferição da regularidade da pesquisa, refere-se à margem de erro. O registro informa amostra de 2.020 (duas mil e vinte) entrevistas, nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e margem de erro aproximada de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos percentuais, ao mesmo tempo em que descreve cálculo baseado em modelo de amostragem aleatória simples. A Representada sustenta que a diferença decorre do efeito de desenho próprio de uma amostragem realizada em múltiplos estágios.

A explicação é tecnicamente possível e impede que a mera divergência numérica seja tomada, desde logo, como demonstração de falsidade do registro ou de realização de número inferior de entrevistas. Entretanto, a Defesa não apresentou elemento técnico específico que demonstre de que maneira o efeito de desenho foi concretamente incorporado ao cálculo da margem de erro declarada. Subsiste, portanto, questão técnica relevante que não pode ser solucionada adequadamente por mera presunção em favor de qualquer das partes.

Situação semelhante ocorre quanto aos parâmetros de escolaridade. A Representada afirma que a diferença em relação a levantamento anterior decorre da alteração da tabela utilizada na PNAD Contínua, com adoção da Tabela SIDRA nº 7128 em substituição à Tabela

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

nº 7135, passando-se de universo correspondente às pessoas de 25 (vinte e cinco) anos ou mais para recorte etário mais próximo daquele correspondente ao eleitorado. Essa explicação enfrenta objetivamente a premissa de que a diferença dos percentuais somente poderia decorrer de alteração territorial.

Contudo, os registros reproduzidos nos autos indicam genericamente como fonte a "IBGE – PNAD Contínua Anual 2025", sem elementos suficientes para conferir, a partir da documentação atualmente disponível, a correspondência entre os percentuais empregados e o recorte estatístico indicado pela Defesa. Tampouco se encontram, na cópia dos autos examinada, os documentos técnicos anunciados como aptos a demonstrar essa correspondência. Assim, não há elementos para afirmar que os parâmetros estejam incorretos, mas também não se encontra suficientemente demonstrada a regularidade sustentada pela Representada.

Nesse cenário, mostra-se pertinente o pedido subsidiário formulado pela Defesa para apresentação de esclarecimento técnico. A providência deve ser delimitada à demonstração da relação entre o tamanho da amostra, o método de cálculo e a margem de erro declarada, bem como à identificação e comprovação da fonte e do recorte utilizados para a definição dos percentuais de escolaridade. A produção desses esclarecimentos, submetida ao contraditório, permitirá verificar se se está diante de mera explicitação técnica de informações já constantes do registro ou de tentativa de suprimento posterior de elemento obrigatório.

Essa distinção é relevante porque o esclarecimento probatório não se confunde com a alteração extemporânea das informações exigidas para o registro. No **REspEl nº 0600274-47.2024.6.17.0112/PE**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, o Tribunal Superior Eleitoral considerou irregular a divulgação de pesquisa cuja complementação obrigatória não havia sido realizada no prazo regulamentar, reputando insuficiente a correção posterior. O precedente evidencia que eventual prova técnica poderá explicar os dados originariamente registrados, mas não substituir ou modificar, depois do prazo próprio, informação que deveria constar do PesqEle.

Os demais fundamentos deduzidos na inicial não justificam, isoladamente e no atual estágio processual, conclusão definitiva pela irregularidade do levantamento. As questões relativas à indicação da área física, ao sistema interno de controle, às faixas de renda e às

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

alternativas de não resposta apresentam conteúdo predominantemente metodológico e não foram acompanhadas, até o momento, de demonstração suficiente de repercussão concreta sobre a validade dos resultados. A jurisprudência desse eg. Tribunal reconhece que o controle jurisdicional das pesquisas eleitorais não autoriza, sem demonstração objetiva de irregularidade normativa, a imposição de metodologia científica específica ao instituto responsável.

A necessidade de esclarecimento adicional, entretanto, recomenda a manutenção, por ora, da suspensão determinada no ID 46339031. A divulgação dos resultados antes da elucidação das inconsistências relativas à margem de erro e aos parâmetros de escolaridade poderia tornar inócua a tutela jurisdicional, ao passo que a diligência proposta é específica e pode ser realizada sem a instauração de perícia ampla ou auditoria integral do levantamento.

Por fim, não se encontram presentes, neste momento, os pressupostos para aplicação das multas eleitorais postuladas pela Representante. A sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações legalmente exigidas. Os autos revelam que a presente demanda foi ajuizada preventivamente e não demonstram que os resultados impugnados tenham sido divulgados após a suspensão determinada judicialmente. A existência de dois registros estaduais relativos ao mesmo trabalho de campo, ainda que venha a ser considerada irregular, não autoriza, por si só, a aplicação automática de duas multas fundadas naquele dispositivo.

Da mesma forma, não há elementos que indiquem descumprimento da tutela provisória capaz de ensejar a incidência da multa diária fixada no ID 46339031. A eventual imposição de astreintes pressupõe demonstração de inobservância da obrigação judicial, circunstância que não pode ser presumida a partir da mera existência dos registros impugnados.

III. Conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta:

a) pelo reconhecimento da competência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

do Sul para o processamento e julgamento da presente impugnação, nos limites em que deduzida, restrita aos registros estaduais e aos resultados relativos aos cargos de Governador e Senador, permanecendo reservada ao Tribunal Superior Eleitoral eventual controvérsia relativa ao registro BR-06983/2026 e à parcela referente à eleição presidencial;

b) pelo não reconhecimento, no estado atual dos autos, da alegada perda parcial do objeto quanto ao registro RS-09829/2026, diante da ausência de comprovação suficiente de seu efetivo cancelamento;

c) pela manutenção, por ora, da suspensão da divulgação determinada na decisão de ID 46339031;

d) pelo acolhimento do pedido subsidiário formulado pela Representada, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de esclarecimento técnico destinado especificamente a demonstrar a relação entre o tamanho da amostra, o método de cálculo e a margem de erro declarada, bem como a identificar e comprovar a fonte e o recorte utilizados para a definição dos percentuais de escolaridade, assegurado o posterior contraditório; e

e) pelo afastamento, no estado atual dos autos, da pretensão de aplicação das multas previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante da ausência de demonstração de divulgação dos resultados das pesquisas impugnadas, sem prejuízo da multa cominatória fixada para a hipótese de eventual descumprimento da tutela provisória.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 02e55d44.e1fe7cdf.f0b50baf.50853ad7